

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0024958756/2025 - SAP.LCT

Joinville, 26 de março de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROPORTÁTEIS, ELETRÔNICOS, TELEFONES E DERIVADOS.

IMPUGNANTE: AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 007/2025, do tipo menor preço unitário, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de eletrodomésticos, eletroportáteis, eletrônicos, telefones e derivados.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 24 de março de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Em síntese, a Impugnante alega que os itens 155 e 156 possuem especificações que vinculam a cotação do produto a determinadas marcas.

Nesse sentido, prossegue alegando que se a Administração alterar as especificações, alterando as polegadas para 85, abrirá o processo para um número maior de marcas, garantindo uma competição mais justa.

Ao final, requer o recebimento e o deferimento da presente impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a nos manifestar.

Em síntese, a Impugnante requer a retificação dos itens 155 e 156, com a adequação das especificações, alterando o tamanho da televisão para 85 polegadas.

Assim, considerando que os pontos impugnados decorrem do Termo de Referência, a presente impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela fase interna do presente processo licitatório.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, se manifestou através do Memorando SEI Nº 0024957191/2025 - SAP.ARC.AUN:

Em atenção ao Memorando SAP.LCT (0024926563), em análise a impugnação encaminhado pela empresa **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**, documento SEI nº 0024925839, e, considerando os pontos suscitados pelas empresas, informamos que realizamos nova análise dos descritivos dos itens, conforme Memorando SAP.UTI (0024951802), e, foram identificados problemas insanáveis, sendo assim, haverá necessidade de revisão de tais descritivos, com vistas ao atendimento da necessidade da Administração.

Dessa forma, considerando o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,*

respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", solicitamos a ANULAÇÃO do item 156 do Pregão Eletrônico nº 007/2025.

Diante de todo o exposto, considerando a manifestação da unidade responsável pela fase interna do processo licitatório, assiste razão à Impugnante.

Nesse sentido, registra-se que os itens 155 e 156 foram anulados do presente certame, conforme aviso de anulação SEI nº 0024958405/2025 - SAP.LCT.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se que as razões apresentadas pela Impugnante são procedentes, visto que haverá necessidade da revisão do descritivo dos itens 155 e 156 do certame. Deste modo, registra-se que os itens 155 e 156 do Pregão Eletrônico nº 007/2025 foram anulados.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 26/03/2025, às 10:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/03/2025, às 15:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 27/03/2025, às 16:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024958756** e o código CRC **3F347DB2**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br